

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GIOVANNA PICETTI

**TRABALHO INFANTIL DIGITAL: ANÁLISE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO
ECONÔMICA DA IMAGEM INFANTIL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

GIOVANNA PICETTI

**TRABALHO INFANTIL DIGITAL: ANÁLISE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO
ECONÔMICA DA IMAGEM INFANTIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

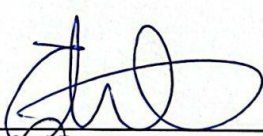
Santa Rosa
2026

GIOVANNA PICETTI

**TRABALHO INFANTIL DIGITAL: ANÁLISE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO
ECONÔMICA DA IMAGEM INFANTIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Ms. Ricieri Rafael Bazzanella Dilkin – Orientador



Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior

Santa Rosa, 17 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo amor, força e apoio incondicional ao longo desta jornada. E, a todas as crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade no ambiente digital motivou a busca por este horizonte de proteção jurídica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela saúde, coragem e força nas dificuldades.

À minha família pelo incentivo e carinho incondicional.

A esta Instituição, à Direção, à Administração e ao Corpo Docente, pela oportunidade de crescimento acadêmico e pelos conhecimentos transmitidos durante minha formação.

Às minhas amigadas, que estiveram presentes nesta caminhada, oferecendo apoio e tornando mais leves os momentos de tensão e dificuldade.

Em especial, agradeço ao meu orientador, Professor Me. Ricieri Rafael Bazanella, pela disponibilidade, orientação e valiosas contribuições na construção deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho investiga o trabalho infantil no ambiente digital, delimitado à análise da atuação de crianças e adolescentes em plataformas digitais passíveis de monetização. O estudo examina os fenômenos do *oversharenting* e da adultização digital, especialmente quando a exposição cotidiana da infância é convertida em atividade econômica. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro dificultam a proteção integral dos menores e o adequado enquadramento jurídico das atividades desempenhadas sob formas de subordinação algorítmica. O objetivo geral é analisar a aplicabilidade dos direitos trabalhistas ao trabalho infantil digital e examinar a responsabilidade das plataformas e dos responsáveis legais na gestão da identidade, da imagem e do patrimônio das crianças e dos adolescentes. A pesquisa possui natureza teórica, finalidade exploratória e descritiva, abordagem qualitativa e utiliza o método dedutivo, mediante procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial. O aporte teórico fundamenta-se nos estudos sobre a construção histórica da infância, a doutrina da proteção integral e os elementos caracterizadores das relações de trabalho. A pesquisa organiza-se em dois capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica e conceitual do trabalho infantil e analisa sua manifestação no ambiente digital, incluindo os mecanismos de monetização e a subordinação algorítmica; o segundo examina os efeitos do *oversharenting* e da adultização sobre a identidade e o desenvolvimento infantojuvenil, bem como os instrumentos de proteção jurídica, com ênfase na Lei nº 15.211/2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.880/2026, e na responsabilidade compartilhada entre família, Estado e plataformas. Conclui-se que os avanços normativos ampliam a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, mas não eliminam a ausência de disciplina específica para o trabalho de influenciadores mirins, o que exige interpretação jurídica orientada pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Palavras-chave: Adultização – Crianças influenciadoras – Plataformas – Proteção integral – Subordinação algorítmica.

ABSTRACT

This study investigates child labor in the digital environment, focusing on the activities of children and adolescents on digital platforms capable of generating revenue. It examines the phenomena of oversharenting and digital adultization, particularly when the everyday exposure of childhood is converted into an economic activity. The research problem consists of determining the extent to which gaps in the Brazilian legal system hinder the comprehensive protection of minors and the proper legal classification of activities performed under forms of algorithmic subordination. The general objective is to analyze the applicability of labor rights to digital child labor and to examine the responsibility of platforms and legal guardians in managing the identity, image, and assets of children and adolescents. The research is theoretical, exploratory, and descriptive, adopts a qualitative approach, and applies the deductive method through bibliographical, documentary, and case-law research. The theoretical framework is based on studies concerning the historical construction of childhood, the doctrine of comprehensive protection, and the elements that characterize employment relationships, particularly the works of Philippe Ariès, Josiane Rose Petry Veronese, and Maurício Godinho Delgado. The study is organized into two chapters: the first presents the historical and conceptual evolution of child labor and analyzes its manifestation in the digital environment, including monetization mechanisms and algorithmic subordination; the second examines the effects of oversharenting and adultization on identity and child and adolescent development, as well as legal protection mechanisms, with emphasis on Law No. 15,211/2025, regulated by Decree No. 12,880/2026, and on the shared responsibility of the family, the State, and platforms. It concludes that recent regulatory advances have strengthened the protection of children and adolescents in digital environments but have not eliminated the absence of specific rules governing the work of child influencers, which requires a legal interpretation guided by the principles of comprehensive protection and the absolute priority of the child.

Keywords: Adultization – Algorithmic subordination – Child influencers – Comprehensive protection – Platforms.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ANPD – Agência Nacional de Proteção de Dados

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 TRABALHO INFANTIL DIGITAL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E JURÍDICOS.....	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL E SUA NORMATIVA PROTETIVA	13
1.2 CONCEITO E MODALIDADES DO TRABALHO INFANTIL NO MEIO DIGITAL	17
1.3 ELEMENTOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO APLICADOS AO TRABALHO INFANTIL DIGITAL.....	20
1.4 O TRABALHO INFANTIL NA ECONOMIA INFORMAL E A RECOMENDAÇÃO Nº 204 DA OIT.....	23
1.5 MONETIZAÇÃO, ALGORITMOS E CONTRATOS COM MARCAS	24
1.6 PODER DIRETIVO DAS PLATAFORMAS – REGRAS E PUNIÇÕES	26
2 OVERSHARENTING, ADULTIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL	29
2.1 OVERSHARENTING E ADULTIZAÇÃO COMO FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE EXPLORAÇÃO INFANTIL	30
2.2 DIREITOS DE IMAGEM, PRIVACIDADE E LGPD	32
2.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS	33
2.4 LEI 15.211/2025 (ECA DIGITAL): AVANÇOS E LACUNAS	36
2.5 A REGULAMENTAÇÃO DO ECA DIGITAL PELO DECRETO Nº 12.880/2026	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais nas últimas décadas tem transformado o entretenimento, as formas de comunicação e as relações de trabalho na sociedade. A popularização dos smartphones e a consolidação das plataformas de compartilhamento de conteúdo criaram um ambiente propício ao surgimento de novas formas de expressão, sociabilidade e geração de renda. Nesse contexto, as plataformas digitais de conteúdo favoreceram o aparecimento de uma nova categoria profissional: os influenciadores digitais. Entre eles, observa-se a presença crescente de crianças e adolescentes, que frequentemente protagonizam canais e perfis com milhões de seguidores e participam de atividades publicitárias capazes de gerar expressivo retorno financeiro.

Em muitos casos, a exposição desses jovens é iniciada pelos genitores ou responsáveis legais, que utilizam a imagem dos filhos nas plataformas com finalidade econômica. Essa prática é denominada *oversharenting*, termo da língua inglesa formado pela combinação de “*over*” (excessivo), “*sharing*” (compartilhamento) e “*parenting*” (parentalidade), e designa o comportamento de responsáveis que compartilham de modo excessivo imagens, vídeos e informações pessoais de crianças nas redes sociais. Quando associada à finalidade comercial, a prática deixa de constituir simples manifestação da parentalidade digital e passa a representar forma de instrumentalização da infância, na qual a intimidade da criança é convertida em produto. A vinculação à monetização pode revelar exploração laboral ainda não disciplinada de maneira específica pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Paralelamente, observa-se o fenômeno da adultização, caracterizado pela antecipação de comportamentos, responsabilidades e padrões próprios da vida adulta para crianças e adolescentes. No ambiente digital, essa prática manifesta-se quando os menores são submetidos a rotinas extensas de produção de conteúdo, metas de publicação e compromissos com marcas comerciais, circunstâncias que podem restringir experiências essenciais ao desenvolvimento integral.

O problema desta pesquisa consiste em verificar em que medida a legislação brasileira oferece proteção adequada às crianças e aos adolescentes envolvidos em atividades monetizadas nas plataformas digitais e se tais atividades podem ser juridicamente reconhecidas como modalidade contemporânea de trabalho infantil. A

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), embora regulamente a proteção do trabalho do menor nos arts. 402 a 441, não contempla as especificidades das plataformas digitais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também não disciplina de forma direta o trabalho infantil no ambiente virtual, embora estabeleça princípios e garantias fundamentais à proteção infantojuvenil. A aparente voluntariedade e o caráter recreativo das relações estabelecidas entre menores influenciadores, plataformas, marcas e responsáveis legais dificultam o reconhecimento da exploração laboral subjacente.

A Lei nº 15.211/2025 representa avanço na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, posteriormente complementado pelo Decreto nº 12.880/2026. Entretanto, esses diplomas não regulamentam de forma específica o trabalho desenvolvido por influenciadores mirins, razão pela qual permanece uma lacuna a ser examinada pela doutrina, pela jurisprudência e pelo legislador.

A relevância do estudo decorre da crescente participação de crianças e adolescentes na economia de influência e da necessidade de compatibilizar inovação tecnológica, exercício da parentalidade e proteção integral, tema ainda pouco consolidado na legislação trabalhista brasileira.

O objetivo geral desta monografia é analisar a aplicação dos direitos trabalhistas às atividades desempenhadas por crianças e adolescentes em plataformas digitais monetizáveis. Como objetivos específicos, pretende-se examinar de que modo a adultização e o *oversharenting* podem configurar exploração econômica da infância; verificar a incidência dos elementos clássicos da relação de emprego nessas atividades; analisar os mecanismos de responsabilização das plataformas e dos responsáveis legais; e identificar alternativas normativas capazes de assegurar proteção adequada aos menores. A investigação parte da hipótese de que, em determinadas situações, os elementos caracterizadores da relação de emprego podem estar presentes, ainda que revestidos por formas atípicas de organização do trabalho, o que demanda interpretação protetiva da legislação vigente.

A pesquisa possui natureza teórica, abordagem qualitativa e finalidades exploratória e descritiva. Adota-se o método dedutivo, partindo dos princípios do Direito do Trabalho e do Direito da Criança e do Adolescente para a análise das situações verificadas no ambiente digital. Como procedimentos, utilizam-se as pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial, mediante o exame de doutrina especializada, legislação, decisões judiciais e casos documentados na mídia relativos

a menores influenciadores. O aporte teórico baseia-se, especialmente, nos estudos de Philippe Ariès sobre a construção histórica da infância, de Josiane Rose Petry Veronese sobre a doutrina da proteção integral e de Maurício Godinho Delgado sobre os elementos da relação de emprego.

O trabalho estrutura-se em dois capítulos. O primeiro aborda os aspectos históricos e conceituais do trabalho infantil e a configuração jurídico-trabalhista do trabalho infantil digital, com análise dos elementos da relação de emprego, dos mecanismos de monetização das plataformas, do conceito de economia informal à luz da Recomendação nº 204 da OIT e do poder diretivo exercido pelas plataformas digitais. O segundo examina o *oversharenting* e a adultização, seus impactos no desenvolvimento infantojuvenil, as implicações relacionadas ao direito de imagem, à privacidade e à LGPD, bem como os mecanismos de proteção jurídica, as lacunas legislativas, o regime do trabalho artístico infantil, a Lei nº 15.211/2025 e a responsabilidade das plataformas e dos responsáveis legais.

1 TRABALHO INFANTIL DIGITAL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E JURÍDICOS

Neste capítulo, será examinada a configuração histórica, conceitual e jurídico-trabalhista do trabalho infantil digital, analisando as origens remotas da exploração de mão de obra infantil, os elementos do vínculo empregatício, os mecanismos de monetização das plataformas, o conceito de economia informal à luz da Recomendação nº 204 da OIT e o poder diretivo exercido pelas plataformas digitais. A compreensão desse cenário é fundamental para superar a incompatibilidade entre os institutos jurídicos tradicionais e as novas formas de trabalho mediadas por tecnologia.

A análise parte da premissa de que as práticas de *oversharenting* e adultização digital, ao se associarem à monetização de plataformas de conteúdo, convertem o cotidiano infantil em produto comercial, instaurando relações de trabalho revestidas de aparente voluntariedade e lazer que ocultam uma estrutura de subordinação econômica. Essa invisibilidade jurídica não decorre de uma ausência de elementos configuradores do vínculo empregatício, mas da inadequação dos instrumentos de fiscalização e da lacuna legislativa que ainda persiste no ordenamento jurídico pátrio. Cumpre observar que o trabalho digital infantil representa a manifestação contemporânea de um problema historicamente enraizada nas sociedades: a utilização produtiva de sujeitos em desenvolvimento de geração lucros para terceiros. Antes, as crianças eram inseridas em minas e fábricas e, hoje posicionadas diante de câmeras e algoritmos, com anuência e participação dos responsáveis legais.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL E SUA NORMATIVA PROTETIVA

O trabalho infantil não é um fenômeno recente, civilizações antigas, como a romana, grega e egípcia, utilizaram a mão de obra infantil, o que demonstra que o trabalho infantil esteve presente mundialmente em várias épocas da história (Cabral; Reis, 2022). Nesse cenário, as crianças trabalhavam como adultos para assegurar sua sobrevivência e a de seus familiares (Veronese, 2013).

A percepção acerca da infância sofreu complexas transformações. Durante séculos, crianças participavam precocemente das atividades produtivas familiares e comunitárias sem qualquer distinção dos adultos. Philippe Ariès (1981), ao analisar a

construção histórica da infância, destaca que o reconhecimento da criança como sujeito dotado de necessidades específicas é fenômeno relativamente recente, consolidado apenas a partir da modernidade. Até então, a inserção precoce de crianças em atividades laborais era vista como parte natural do processo de socialização e aprendizagem dos ofícios.

A partir do final do século XVII, com a Revolução Industrial e, ao longo do século XIX, a exploração da mão de obra infantil atingiu proporções alarmantes e passou a provocar reação normativa. As crianças filhas de famílias operárias eram inseridas em fábricas têxteis, minas de carvão e manufaturas, submetendo-se a condições degradantes e jornadas extenuantes em ambientes insalubres, em troca de salários reduzidos. A invisibilidade jurídica dessas crianças era praticamente absoluta: não havia limites de idade, jornada ou condições de trabalho que as protegessem da lógica de acumulação capitalista nascente (Cabral; Reis, 2022).

A evolução histórica do trabalho infantil no Brasil reflete um percurso de marginalização e exploração, pois, após a abolição da escravatura, o país enfrentou uma crise econômica que contribuiu para o aumento do abandono e da criminalização da infância (Antoniassi, 2008). O trabalho passou a ser utilizado como instrumento de combate à delinquência e ao ócio. Com a expansão industrial, estima-se que, em 1917, cerca de 50% do operariado fabril brasileiro fosse composto por menores de 18 anos (Cabral; Reis, 2022).

Na metade do século XIX, a reação normativa começou a se organizar, com legislações na Alemanha, França e Inglaterra, que estabeleceram as primeiras restrições ao trabalho infantil em determinados setores (Antoniassi, 2008). A Inglaterra, pioneira na Revolução Industrial, editou a primeira lei de proteção em 1802 (Health and Morals of Apprentices Act), que proibiu o trabalho noturno e limitou a jornada a 12 horas diárias para aprendizes, regra que em 1833, pelas As Factory Acts subsequentes, foi estendida a outras crianças e fixada idade mínima de 9 anos (Cabral; Reis, 2022). A Alemanha, iniciou sua regulação fabril com a Lei Prussiana de 1839, que proibia o trabalho de menores de 9 anos em fábricas e estabelecia limites de jornada. Já na França, a primeira limitação se deu por meio da Lei de 1841, que definiu idade mínima de 8 anos para contratação e limitou o trabalho noturno a partir dos 13 anos (Antoniassi, 2008).

O tema evoluiu para o direito internacional após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 (Cabral; Reis, 2022), que foi uma das primeiras preocupações da organização, representando um marco decisivo, pois em sua primeira sessão, a OIT aprovou a Convenção nº 5, que estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria (Antoniassi, 2008).

Em 1924, a Declaração de Genebra, adotada pela Liga das Nações, inaugurou internacionalmente o reconhecimento de que a criança merece proteção especial (Antoniassi, 2008). Em 1959, esse reconhecimento foi consolidado pela Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que afirmou o direito de a criança não ser submetida ao trabalho antes da idade mínima nem desenvolver atividade laboral prejudicial à saúde, à educação e ao crescimento (Cabral; Reis, 2022).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil, assegura proteção contra a exploração econômica e contra a realização de trabalhos perigosos ou prejudiciais à educação, à saúde e ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança (ONU, 1989, art. 32).

A OIT dispõe de duas convenções fundamentais sobre o trabalho infantil. A Convenção nº 138, de 1973, determina que os Estados-membros estabeleçam idade mínima de admissão ao emprego não inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória (OIT, 1973). A Convenção nº 182, de 1999, estabelece a proibição e a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil, especialmente daquelas que, por sua natureza ou circunstâncias, prejudiquem a saúde, a segurança ou a moral da criança (OIT, 1999).

Aplicadas ao ambiente digital, essas normas exigem que os riscos sejam avaliados para além do esforço físico. Exposição excessiva da intimidade, sexualização precoce, assédio, pressão por desempenho, privação do descanso e comprometimento da escolarização podem representar danos relevantes à saúde mental, à segurança e ao desenvolvimento moral. A ausência de local físico empresarial não reduz o dever estatal de prevenção.

No Brasil, a trajetória normativa de proteção à infância foi marcada por profundas mudanças paradigmáticas. Durante grande parte do século XX, prevaleceu a denominada Doutrina da Situação Irregular, incorporada inicialmente pelo Código de Mello Mattos de 1927 e, posteriormente, pelo Código de Menores de 1979 (Antoniassi, 2008). Sob essa égide, crianças e adolescentes eram reconhecidos como meros objetos de intervenção estatal e de tutela repressiva; o foco do Estado limitava-se ao controle social e à vigilância, ocorrendo a intervenção jurídica apenas quando o infante se encontrava em dita "situação irregular" (Veronese, 2013).

Uma mudança significativa na proteção normativa do menor trabalhador ocorreu com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Em seu Capítulo IV, o diploma celetista dedicou dispositivos protetivos específicos ao trabalhador infanto-juvenil, estabelecendo restrições de jornada, vedação ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, além de instituir os primeiros mecanismos de fiscalização laboral (Cabral; Reis, 2022).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consolidou a transição definitiva para a Doutrina da Proteção Integral, elevando a proteção da infância a patamar constitucional. Em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a Carta Magna proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, representando um marco decisivo no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos absolutos e prioritários (Brasil, 1988).

A Constituição estabeleceu a grave responsabilidade de atuar na defesa das crianças como cidadãs sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação, com necessidade de todo o carinho, todo o afeto, todo o amor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

O ECA, Lei nº 8.069/1990, foi desenvolvido após uma ampla mobilização da sociedade civil e de organizações voltadas à infância, culminando na coleta de mais de um milhão de assinaturas para pressionar o Congresso Nacional (Antoniassi, 2008). O Estatuto consolidou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de tutela especial e prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade, além de vedar expressamente qualquer trabalho para menores de quatorze anos em seu artigo 60 (Veronese, 2013). Em razão do fortalecimento desses mecanismos normativos e das políticas de fiscalização, estima-se que, entre as décadas de 1990 e 2010, o Brasil tenha conseguido retirar milhões de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos de situações de exploração laboral (Cabral; Reis, 2022).

A proteção integral funciona como vetor de interpretação de todo o ordenamento. Em caso de conflito entre a liberdade econômica dos responsáveis, os interesses comerciais das marcas e os direitos da criança, deve prevalecer a solução que preserve sua dignidade, sua educação, sua saúde, seu descanso e sua convivência familiar. A prioridade absoluta impede que a rentabilidade da atividade seja utilizada como justificativa suficiente para sua continuidade (Brasil, 1988, art. 227; Veronese, 2013).

Essa orientação também afasta a compreensão de que o consentimento parental legitima qualquer forma de exposição econômica. O poder familiar é exercido em função do melhor interesse dos filhos e não confere disponibilidade irrestrita sobre sua imagem, seu tempo ou sua força de trabalho. A participação dos responsáveis deve ser examinada como dever de cuidado e proteção, e não como autorização automática para a exploração.

Não obstante os avanços normativos descritos, a estrutura jurídica de proteção ao trabalho infantil foi construída, em grande medida, com base nas relações típicas da economia industrial. A inserção do trabalho digital impõe o desafio de reinterpretar as normas clássicas perante novas formas de exploração, frequentemente revestidas de entretenimento, criatividade e lazer. Ademais, a velocidade com que as plataformas digitais transformam seus modelos de negócio interfere na capacidade regulatória e fiscalizatória do Estado (Ramos; Volcov, 2025).

1.2 CONCEITO E MODALIDADES DO TRABALHO INFANTIL NO MEIO DIGITAL

Historicamente, a infância foi um conceito de construção moderna (Antoniassi, 2008). Até o século XVII, a criança era vista como um “adulto em miniatura”, que foi inserido de forma precoce às tarefas produtivas e no cotidiano laboral dos adultos (Veronese, 2013). A percepção da infância como uma fase distinta do desenvolvimento humano, que exige escolarização, cuidado e proteção especial, consolidou-se apenas com o advento da Idade Moderna e Contemporânea (Cabral; Reis, 2022).

Em sentido amplo, o trabalho infantil pode ser definido como a atividade laboral, remunerada ou não, realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, conforme o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. O conceito também abrange atividades que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executadas, prejudiquem a saúde, a segurança, a moralidade, a escolarização ou o desenvolvimento biopsicossocial do menor (Cabral; Reis, 2022; Ramos; Volcov, 2025).

O ordenamento jurídico brasileiro, no que versa sobre o trabalho de menores, distingue três modalidades fundamentais. A primeira é o trabalho proibido, ou seja, aquele vedado em razão da faixa etária, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ou das condições nocivas de sua execução, quando considerado perigoso, insalubre ou noturno (Brasil, 1988). A segunda é o trabalho protegido, retratado pelo instituto da aprendizagem e regulado pelos artigos 428 a 433 da CLT, o qual autoriza o labor a partir dos quatorze anos, desde que estritamente vinculado a um programa de formação profissional metódica (Brasil, 1943). A terceira modalidade é o trabalho artístico, regulado pelo artigo 149, inciso II, do ECA, que reconhece a possibilidade de participação de menores em espetáculos públicos e ensaios, condicionada à prévia concessão de autorização judicial (Brasil, 1990; Brasil, 2019).

O trabalho artístico constitui exceção condicionada à autorização da autoridade judiciária, nos termos do art. 149, II, do ECA. Essa modalidade não deve ser automaticamente confundida com a produção digital monetizada. Enquanto a participação artística é submetida à análise judicial das condições concretas da atividade, a atuação do influenciador mirim pode envolver planejamento, gestão de

redes sociais, produção reiterada de conteúdo, cumprimento de campanhas e acompanhamento de métricas de engajamento, circunstâncias que exigem avaliação própria quanto à eventual configuração de trabalho infantil (Brasil, 1990, art. 149; Lima, 2023).

O trabalho infantil digital apresenta características próprias e ainda não dispõe de regulamentação trabalhista específica. A popularização das plataformas de compartilhamento de conteúdo criou mecanismos de monetização acessíveis a criadores individuais e ampliou a presença de crianças e adolescentes em perfis cuja exposição pode gerar renda para o núcleo familiar (Carvalho; Lima, 2025; Ramos; Volcov, 2025).

A Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026 reforçaram a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital ao estabelecerem deveres de prevenção de riscos, proteção por padrão, supervisão parental, aferição de idade e restrições à publicidade baseada em perfilamento. Esses diplomas, contudo, não instituíram uma regulamentação trabalhista geral para influenciadores mirins nem condicionaram toda forma de monetização à autorização judicial, permanecendo necessária a aplicação conjunta da Constituição, do ECA e das normas trabalhistas ao caso concreto (Brasil, 2025, 2026).

Entre as principais modalidades de trabalho infantil digital destaca-se a atuação como influenciador digital (Lima, 2023). Nessa hipótese, crianças produzem conteúdos regularmente para plataformas como *YouTube*, *Instagram*, *TikTok* e *Kwai*, alcançando milhares ou até milhões de seguidores. A atividade envolve gravação de vídeos, participação em campanhas publicitárias, divulgação de marcas e interação constante com o público, exigindo planejamento, organização e frequência compatíveis com atividades profissionais.

Outra modalidade relevante é a participação em transmissões ao vivo, conhecidas como lives (Ramos; Volcov, 2025). Nessas situações, menores podem permanecer conectados por períodos prolongados realizando apresentações, jogos eletrônicos, desafios ou interações com espectadores. As transmissões podem gerar receitas por doações, assinaturas, publicidade e programas de monetização. A atuação de crianças em jogos eletrônicos também pode possuir valor econômico quando envolve competições patrocinadas, transmissões frequentes ou produção comercial de conteúdo (Ramos; Volcov, 2025).

Os influenciadores digitais produzem e difundem conteúdos capazes de alcançar públicos amplos e de interferir em escolhas de consumo, comportamentos e opiniões. Quando essa atividade é desempenhada por crianças ou adolescentes de forma frequente e monetizada, a análise jurídica deve considerar não apenas a visibilidade obtida, mas também a organização da produção, o controle exercido por responsáveis, marcas e plataformas e os riscos ao desenvolvimento integral (Silva, 2022; Ramos; Volcov, 2025).

O trabalho infantil é proibido pelo ECA, assim, é fundamental promover políticas que assegurem os direitos das crianças, garantindo que a atividade artística, não resulte em trabalho infantil, que as privem de uma infância saudável (Antoniassi, 2008).

A presença da criança em registro familiar ocasional, sem finalidade econômica e sem imposição de rotina, não se confunde necessariamente com trabalho. O problema jurídico emerge quando a exposição passa a ser planejada para captar audiência, cumprir obrigações comerciais ou sustentar fluxo permanente de receitas. Nessa hipótese, o caráter lúdico da linguagem utilizada no vídeo não neutraliza a materialidade econômica da atividade.

A exceção relativa ao trabalho artístico deve ser interpretada restritivamente. O uso de recursos audiovisuais, encenação ou criatividade não transforma automaticamente toda publicidade produzida por influenciadores mirins em atividade artística autorizável. É necessário verificar a natureza predominante da participação, as condições de realização, o tempo de dedicação e os riscos envolvidos, sempre à luz da regra constitucional de proibição do trabalho precoce.

1.3 ELEMENTOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO APLICADOS AO TRABALHO INFANTIL DIGITAL

As redes sociais possibilitaram novas formas de atividade econômica que desafiam os limites tradicionais do Direito do Trabalho. A atuação de menores como produtores de conteúdo digital monetizado deve ser examinada a partir dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, sem desconsiderar as particularidades do ambiente virtual e a prioridade da proteção infantojuvenil (Gomes; Cruz, 2023).

Para a caracterização da relação de emprego, a doutrina trabalhista identifica, a partir dos arts. 2º e 3º da CLT, os elementos da onerosidade, subordinação, pessoalidade e não eventualidade (Delgado, 2020). Nas plataformas digitais, esses elementos precisam ser examinados conforme as circunstâncias concretas, pois a atividade pode ser organizada por responsáveis legais, marcas, agenciadores e regras automatizadas das plataformas (Gomes; Cruz, 2023; Ramos; Volcov, 2025).

A doutrina majoritária, representada por autores como Mauricio Godinho Delgado (2020) defende que o conceito de empregado deve ser interpretado de forma ampla e teológica, de modo que abranja todas as situações em que, na prática, caracterizem os elementos da relação de emprego, ainda que vestidos de outras formas contratuais. Essa orientação interpretativa se trata do princípio da primazia da realidade, relevante para o caso de trabalho infantil digital, em que a aparência de lazer e informalidade são instrumentalizadas para disfarçar a existência de relação laboral.

Nesse cenário, a onerosidade pode ser direta ou indireta no contexto do trabalho infantil digital, que é frequentemente apresentada de forma multifacetada, pois além da remuneração tradicional em repasse de valores, os menores podem receber contraprestação por meio de participação em eventos de marcas, doações e gorjetas enviadas por telespectadores durante transmissões ao vivo, comissão sobre as vendas divulgadas em seus canais e contratos de publicidade com marcas.

Canais protagonizados por crianças brasileiras chegam a gerar receitas que ultrapassam em múltiplas vezes o salário mínimo nacional. Auad e Callegari (2022), destacam que trata-se de uma atividade apresentada de empreendedorismo altamente lucrativa e, disfarçada de arte, dificulta sua identificação como trabalho e sua sujeição às normas protetivas vigentes.

Delgado (2020) distingue a subordinação clássica, caracterizada pelo poder de direção do empregador sobre a prestação de serviços, de formas estruturais de inserção do trabalhador na dinâmica empresarial. No ambiente digital, a subordinação pode manifestar-se por meio dos responsáveis ou agenciadores que definem pautas, horários e metas; das políticas e sistemas de recomendação das plataformas; e das marcas patrocinadoras, que estabelecem roteiro, prazo, cenário, vestimenta, linguagem e métricas de entrega (Delgado, 2020; Ramos; Volcov, 2025).

Nesse contexto, a subordinação algorítmica é relevante porque sistemas de recomendação, métricas de alcance, políticas de conteúdo e critérios de monetização influenciam a forma, a frequência e a visibilidade da produção. O criador que busca ampliar audiência e remuneração tende a adaptar sua atividade às regras técnicas e comerciais da plataforma, embora a configuração jurídica da subordinação dependa da análise do caso concreto (De Stefano; Aloisi, 2018; Ramos; Volcov, 2025).

De Stefano e Aloisi (2018) analisam formas de trabalho mediadas por plataformas e demonstram que mecanismos tecnológicos podem organizar, avaliar e controlar a atividade econômica. No trabalho de criadores de conteúdo, esse controle pode operar de maneira opaca e automatizada, sem a presença de um superior hierárquico identificável, por meio de incentivos de visibilidade, monetização e sanções digitais.

No caso de crianças influenciadoras, a subordinação pode ser simultaneamente familiar, contratual e algorítmica. A direção familiar aparece quando os responsáveis determinam gravações e administram a rotina; a contratual decorre das exigências de agências e marcas; e a algorítmica manifesta-se por incentivos, métricas e penalidades que alteram a visibilidade e a remuneração. Essa combinação pode intensificar a sujeição, ainda que nenhum agente exerça isoladamente o comando típico do empregador.

A habitualidade, configura-se na frequência da produção de conteúdo, quando a atividade do influenciador é contínua e regular, seja semanalmente, ou diariamente, conforme metas de publicação estipuladas em contratos de parceria, demonstrando proximidade estrutural do trabalho tradicional. As horas dedicadas à gravação, edição e interação frequentemente superam a carga horária permitida para o trabalho de adolescentes e, muitas vezes se confundem com o cotidiano doméstico e escolar dos menores (Gomes; Cruz, 2023; Ramos; Volcov, 2025).

A produção de conteúdo pode exigir tempo de preparação, gravação, repetição de cenas, edição, publicação e interação com o público, sem delimitação clara entre o espaço doméstico, o lazer e a atividade econômica. Quando essa rotina reduz o tempo destinado à escolarização, ao descanso, à convivência familiar e às brincadeiras, torna-se incompatível com a proteção integral e com o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente (Aquad; Callegari, 2022; Lima, 2023).

Quando a imagem, a voz, a personalidade e as características da criança constituem o elemento central do conteúdo comercializado, evidencia-se a pessoalidade. Conforme Gomes e Cruz (2023, p. 37), a atividade prestada em plataformas digitais mediante contraprestação pode configurar trabalho e, diante da ausência de regulação específica, permanecer inserida na economia informal. No trabalho infantil digital, a identidade do menor pode se tornar o principal ativo explorado por patrocinadores, responsáveis e plataformas.

Ao explorar a identidade do menor como ativo comercial, confere-se a exploração conjunta da identidade, personalidade e desenvolvimento enquanto pessoa humana, interferindo no processo de formação da subjetividade, razão pela qual esta atividade deve ser tratada como uma categoria de exploração.

1.4 O TRABALHO INFANTIL NA ECONOMIA INFORMAL E A RECOMENDAÇÃO Nº 204 DA OIT

A Recomendação nº 204 da OIT, adotada em 2015, oferece parâmetros para compreender atividades econômicas não abrangidas ou insuficientemente abrangidas por disposições formais. O trabalho infantil digital pode inserir-se nesse contexto quando a produção monetizada ocorre sem reconhecimento jurídico, fiscalização e proteção social adequados. A vulnerabilidade econômica das famílias pode intensificar essa informalidade e criar dependência em relação à renda gerada pela imagem dos filhos (OIT, 2015; Ramos; Volcov, 2025).

A Recomendação nº 204 orienta os Estados a promover a transição da economia informal para a formal, preservando direitos fundamentais e ampliando a proteção social e trabalhista. Essa diretriz é pertinente ao trabalho digital infantil, cuja dinâmica mediada por plataformas permanece, em muitos casos, fora dos mecanismos tradicionais de registro, fiscalização e responsabilização (Gomes; Cruz, 2023; OIT, 2015).

A expansão da produção de conteúdo no ambiente doméstico e a busca por fontes alternativas de renda contribuíram para tornar menos visíveis as fronteiras entre lazer, colaboração familiar e atividade econômica. Nesse cenário, crianças e adolescentes podem ser inseridos em empreendimentos digitais familiares sem controle externo suficiente sobre jornada, remuneração, escolarização e saúde (Lima, 2023; Ramos; Volcov, 2025).

Esse contexto da vulnerabilidade impulsiona o trabalho infantil digital, entendido como um agravante da exploração que demanda resposta estatal capaz de combinar a proteção jurídica dos menores com políticas sociais que abordem as causas da desigualdade que alimenta a exploração infantil.

Por vezes, essa atividade deixa de ser um apoio doméstico e se torna um verdadeiro empreendimento comercial familiar, e o sustento da família depende exclusivamente da performance digital do menor (Ramos; Volcov, 2025). A criança, involuntariamente, assume o papel de provedora da família, podendo gerar graves consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico do menor (Carvalho; Lima, 2025).

A participação ativa dos responsáveis legais pode dificultar a identificação da exploração, especialmente quando a atividade é apresentada como espontânea ou recreativa. A resposta jurídica deve combinar fiscalização, proteção social, educação digital e responsabilização dos agentes que organizam ou se beneficiam economicamente da atividade, em consonância com as diretrizes de transição da informalidade para o trabalho protegido (OIT, 2015; Ramos; Volcov, 2025).

1.5 MONETIZAÇÃO, ALGORITMOS E CONTRATOS COM MARCAS

Para dimensionar a natureza econômica do trabalho infantil digital, é necessário compreender os mecanismos pelos quais a atenção, a audiência e os dados dos usuários são convertidos em receita. Crianças podem ocupar simultaneamente as posições de produtoras de conteúdo, consumidoras e fontes de dados, o que amplia sua vulnerabilidade e exige a identificação das estruturas contratuais e algorítmicas que organizam a atividade (Ramos; Volcov, 2025).

Embora essa atividade seja vista como uma forma de entretenimento, os dados relacionados à monetização revelam uma realidade distinta: trata-se de uma atividade altamente lucrativa, que se apresenta como uma nova forma de empreendedorismo disfarçada de arte (Auad; Callegari, 2022). A dimensão econômica expressiva de uma atividade, que geram receitas que superam em muitas vezes o salário mínimo nacional e tratada como hobby ou entretenimento, evidencia a invisibilidade jurídica e perpetua a exploração.

As crianças podem atuar simultaneamente como produtoras e consumidoras de conteúdo. Perfis protagonizados por menores alcançam audiências amplas e são utilizados para publicidade direta ou integrada à narrativa cotidiana. A Resolução nº 163/2014 do CONANDA reconhece como abusivo o direcionamento de comunicação mercadológica à criança mediante recursos capazes de explorar sua vulnerabilidade e sua limitada capacidade de compreensão da finalidade persuasiva da mensagem (CONANDA, 2014).

A monetização pode ocorrer de forma direta, por receitas vinculadas a publicidade, assinaturas, doações ou programas internos das plataformas, e de forma indireta, mediante contratos com marcas, venda de produtos, licenciamento, cursos e eventos. Em ambos os casos, as políticas de conteúdo e os critérios de elegibilidade permitem às plataformas limitar alcance, suspender receitas ou encerrar contas, produzindo consequências econômicas imediatas para os criadores e suas famílias (Ramos; Volcov, 2025).

Os sistemas algorítmicos exercem influência relevante sobre a organização da atividade ao definir recomendações, alcance, métricas e condições de monetização. Crianças e adolescentes podem ser pressionados a adaptar horários, pautas, linguagem e aparência às preferências identificadas pela plataforma, circunstância que deve ser considerada na análise da subordinação e dos impactos psicológicos da atividade (Carvalho; Lima, 2025; De Stefano; Aloisi, 2018).

Por meio do engajamento, criadores de conteúdo podem atuar como canais de divulgação de marcas, inclusive em publicações que simulam espontaneidade e incorporam produtos ao cotidiano. Quando direcionada a crianças, essa comunicação mercadológica deve observar a proteção do consumidor infantojuvenil e as limitações estabelecidas pela Resolução nº 163/2014 do CONANDA (CONANDA, 2014; Lima, 2023).

A Resolução nº 163/2014 do CONANDA reconhece a abusividade do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança mediante linguagem infantil, personagens, celebridades com apelo ao público infantil e outros recursos persuasivos. Em 2026, acordo judicial firmado pelo MPT e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com a Meta estabeleceu medidas específicas para identificação e bloqueio de perfis relacionados ao trabalho infantil artístico irregular (CONANDA, 2014; Ministério Público do Trabalho, 2026).

O acordo prevê a verificação periódica de perfis protagonizados por crianças ou adolescentes com grande alcance, a notificação dos responsáveis para apresentação de alvará judicial, o bloqueio de contas não regularizadas e restrições ao acesso de menores de 18 anos aos programas de monetização direta. Também estabelece multas pelo descumprimento das obrigações assumidas (Ministério Público do Trabalho, 2026).

Os contratos celebrados com marcas podem impor formato de publicação, exclusividade, metas de alcance, roteiro e prazos de entrega. Quando essas obrigações são executadas por menores, a análise jurídica deve observar a primazia da realidade e verificar se a atividade ultrapassa a participação eventual e se converte em trabalho organizado e economicamente explorado, independentemente da intermediação formal dos responsáveis legais (Delgado, 2020; Ramos; Volcov, 2025). Particularmente a cláusula de exclusividade, quando aplicada a menores, pois restringe a liberdade de atuação e pode vincular a imagem de uma criança à uma marca por período que pode comprometer parcela significativa de sua infância (Carvalho; Lima, 2025).

1.6 PODER DIRETIVO DAS PLATAFORMAS – REGRAS E PUNIÇÕES

As plataformas digitais que constituem ambiente de labor infantil, não são apenas intermediários tecnológicos, a extração de valor ocorre através da datificação do comportamento e da mediação algorítmica. Através dos termos de serviço, programas de monetização, algoritmos de recomendação e políticas de conteúdo, as plataformas exercem o poder diretivo efetivo sobre os criadores de conteúdo e estabelecem uma relação hierárquica técnica que excede o modelo clássico de emprego.

As plataformas estabelecem regras privadas de acesso, visibilidade, conteúdo e monetização por meio de termos de uso e sistemas técnicos. Entretanto, essas regras não afastam a incidência do ordenamento jurídico estatal. Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, destacando-se a proteção da privacidade, dos dados pessoais, da liberdade de expressão e dos direitos dos usuários. Ainda que não discipline especificamente a atuação de menores nas

plataformas digitais, suas disposições devem ser interpretadas em conjunto com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta dos menores no ambiente virtual (Brasil, 2014).

A Lei nº 15.211/2025 e as Resoluções nº 163/2014 e nº 245/2024 do CONANDA reforçam deveres de prevenção, proteção por padrão, supervisão e transparência, além de estabelecerem limites à publicidade e ao tratamento econômico da vulnerabilidade infantojuvenil (Brasil, 2025; CONANDA, 2014, 2024).

O Decreto nº 12.880/2026 regulamentou a Lei nº 15.211/2025, instituiu uma política nacional de proteção no ambiente digital e detalhou requisitos de aferição de idade, supervisão parental, publicidade e resposta a conteúdos violadores. A regulamentação amplia a fiscalização pública sobre as plataformas, mas não substitui a necessidade de normas específicas sobre jornada, autorização, remuneração e patrimônio de crianças influenciadoras (Brasil, 2026).

O ECA Digital concentra-se na segurança de produtos e serviços, na prevenção de riscos, na supervisão e na proteção de dados e da publicidade. Sua incidência é indispensável, mas não resolve questões como duração da atividade, repouso, autorização para trabalho, destinação da remuneração e reconhecimento de responsabilidades trabalhistas. A tutela digital e a tutela laboral são complementares, e não excludentes.

Os termos de serviço e as políticas de conteúdo funcionam como regulamentos privados que estabelecem obrigações sobre os conteúdos permitidos, sua apresentação e os comportamentos vedados, com consequências que podem incluir redução de alcance, desmonetização, suspensão ou encerramento da conta. Essas medidas produzem efeitos econômicos imediatos para o criador e, no caso dos menores, para a família que depende da renda digital (Gomes; Cruz, 2023).

Nesse cenário, assumem papel semelhante ao de regulamentos disciplinares privados, disciplinando a permanência e a atuação dos usuários nas plataformas digitais. Embora decorram da autonomia contratual das empresas, essas regras possuem impactos que ultrapassam a esfera contratual, influenciando diretamente o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a proteção da imagem e o acesso ao trabalho no ambiente digital. Por essa razão, sua aplicação

deve observar os princípios da transparência, da proporcionalidade e da proteção integral da criança e do adolescente, especialmente quando as decisões automatizadas ou as sanções impostas pelas plataformas afetam perfis administrados por menores de idade ou que utilizam sua imagem como fonte de renda familiar.

Plataformas como *YouTube* e *TikTok* utilizam sistemas algorítmicos para selecionar os conteúdos exibidos e ordenar recomendações (Ramos; Volcov, 2025). Por isso, influenciadores que dependem da audiência para gerar receita tendem a adaptar sua produção às métricas e preferências da plataforma, o que pode constituir elemento relevante para a análise da subordinação algorítmica.

Esse poder diretivo assume direção grave ao utilizar de curtidas e seguidores capazes de manipular o psicológico do menor, que é induzido a incessantemente produzir para não perder visibilidade nas redes sociais, gerando impacto psicológico e exaustão mental (Carvalho; Lima, 2025). Nesse aspecto, a pressão algorítmica molda a subjetividade da criança para satisfazer algoritmos e o público (Lima, 2023). A inserção de crianças e adolescentes em redes sociais monetizadas pode, conforme a organização concreta da atividade, apresentar elementos como onerosidade, pessoalidade, continuidade e subordinação. A presença desses requisitos não deve ser presumida de forma automática, mas verificada à luz da primazia da realidade, dos contratos, das rotinas de produção e do controle exercido por responsáveis, marcas e plataformas (Delgado, 2020; Gomes; Cruz, 2023).

Uma vez mapeados os fundamentos históricos, conceituais, normativos e estruturais que dão face ao trabalho infantil digital, bem como identificados os elementos que aproximam a atuação dos menores em ambiente digital das categorias clássicas do Direito do Trabalho neste primeiro capítulo, passar-se-á ao capítulo seguinte, que analisará especificamente os desdobramentos jurídicos decorrentes do fenômeno do *oversharenting*.

Para tanto, serão examinados os limites do exercício da autoridade parental, quando a exposição das crianças e adolescentes passa a ser um meio de obtenção de vantagens econômicas, assim como a responsabilidade das plataformas digitais e demais agentes envolvidos, considerando os deveres de proteção, introduzidos pela Lei n° 15.211/2025 (ECA Digital).

2 OVERSHARENTING, ADULTIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

A pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2024* indicou que 93% da população brasileira de 9 a 17 anos utilizava a Internet e que 83% dos usuários dessa faixa etária possuíam perfil próprio em pelo menos uma das plataformas digitais investigadas. A edição de 2023 também revelou que 24% dos entrevistados haviam iniciado o uso da Internet até os seis anos de idade, evidenciando a presença cada vez mais precoce de crianças no ambiente digital (Comitê Gestor Da *Internet* No Brasil, 2024, 2025).

A revolução das redes sociais e o advento do capitalismo de plataforma reestruturaram a infância contemporânea, fazendo do ambiente doméstico e o lazer um espaço de extração de valor econômico. Neste segundo capítulo será investigado os dispositivos, doutrinas e princípios que fundamentam a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital brasileiro, destacando a lei 15.211/2025 (ECA Digital), a responsabilidade das plataformas e dos responsáveis legais. A proteção jurídica do menor na rede mundial de computadores é um dever imperativo, não um faculdade, em razão da hipervulnerabilidade desses sujeitos que estão em desenvolvimento e, os direitos de personalidade devem se sobrepor aos interesses comerciais.

Os fenômenos do *oversharenting* e da adultização podem anteceder ou favorecer o trabalho infantil digital. Isoladamente, relacionam-se aos direitos de imagem, privacidade e desenvolvimento; quando associados à monetização, podem converter a vida privada e a identidade da criança em ativos econômicos explorados por responsáveis, marcas e plataformas.

Conjuntamente, a adultização digital acontece quando os menores são inseridos em rotinas exaustivas de gravação para atingir metas de engajamento, em conteúdos que simulam comportamentos, vestimentas e responsabilidades de adultos, sendo a criança um objeto de extração de dados e lucro.

No campo normativo, o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de manter crianças e adolescentes a salvo de toda forma de exploração (Brasil, 1988, art. 227; Brasil, 1990).

A Lei nº 15.211/2025 ampliou essa proteção no ambiente digital ao prever deveres de prevenção, segurança por padrão, supervisão parental, aferição de idade e restrições ao perfilamento publicitário, sem, contudo, regulamentar de forma completa o trabalho dos influenciadores mirins (Brasil, 2025).

2.1 OVERSHARENTING E ADULTIZAÇÃO COMO FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE EXPLORAÇÃO INFANTIL

Além da crescente participação de menores nas redes sociais, é necessário examinar as atividades desempenhadas por influenciadores mirins, frequentemente apresentadas como recreação ou trabalho artístico. A produção comercial e reiterada pode envolver *oversharenting*, adultização e exploração econômica, especialmente quando organizada pelos próprios responsáveis legais.

A atividade de influenciador mirim tende a ser observado como um trabalho artístico e é romantizada, passando despercebidos os abusos e excessos, muitas vezes, cometidos pelos pais, como no fenômeno do sharenting, explica como ocorre a inserção da criança nas redes sociais por parte dos responsáveis, em especial na perspectiva comercial e de consumo. (SILVA, 2022, p. 12).

O *oversharenting*, neologismo cunhado pelo jornalista Steven Leckart em 2012, deriva da língua inglesa, “*over*” (excessivo) com “*sharing*” (compartilhamento) e “*parenting*” (parentalidade) (Leckart, 2012). Diferente do simples sharenting, que é o simples ato de registrar momentos afetuosos, o fenômeno caracteriza-se pela prática de responsáveis que compartilham excessivamente informações, imagens e vídeos de seus filhos menores em redes sociais, construindo uma espécie de “pegada” digital precoce.

O *oversharenting* adquiriu especial relevância jurídica com a massificação das plataformas monetizáveis, que permitem converter a exposição de crianças em fonte de renda familiar. Nessa hipótese, a liberdade de expressão dos pais encontra limites nos direitos de personalidade dos filhos e nos deveres inerentes à autoridade parental (Carvalho; Lima, 2025; Silva, 2022).

O fenômeno do *oversharenting* apresenta repercussões no Direito Civil, quanto à imagem, à privacidade e à responsabilidade; no Direito do Trabalho, quanto à exploração econômica e à eventual configuração de vínculo; no Direito da Criança e do Adolescente, quanto à proteção integral e aos limites do poder familiar; e no Direito Digital, quanto ao tratamento de dados e à regulação das plataformas (Carvalho; Lima, 2025; Lima, 2023).

Paralelamente ao *oversharenting*, o fenômeno da adultização infantil, atua como o segundo pilar dessa nova modalidade de exploração. A adultização caracteriza-se por crianças reproduzindo comportamentos, linguagens, responsabilidades e estéticas tipicamente do universo adulto (Carvalho; Lima, 2025). No meio digital, esse estímulo atrai engajamento e patrocínios e os menores são induzidos a adotar posturas maduras, usar maquiagens pesadas, reproduzir coreografias sensualizadas e assumirem posturas de vendedores de produtos aos seus espectadores (Lima, 2023).

Nesse contexto, a criança é inserida em uma lógica de produção de conteúdo e, muitas vezes, involuntariamente, assume o papel de provedora do lar e, conseqüentemente aniquila o tempo de latência da infância, essencial para o desenvolvimento lúdico, ocioso e desinteressado (Carvalho; Lima, 2025).

Sob essa perspectiva, o *oversharenting* e a adultização infantil constituem práticas que ultrapassam a simples exposição da imagem da criança nas redes sociais, configurando mecanismos contemporâneos de exploração potencializados pela economia da atenção e pelos sistemas de monetização das plataformas digitais. Ao transformar a rotina, a intimidade e a identidade da criança em produtos destinados ao consumo público, essas práticas podem comprometer direitos fundamentais relacionados à privacidade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação informativa. A situação torna-se ainda mais sensível quando a exposição é conduzida pelos próprios responsáveis legais, que, embora exerçam a autoridade parental, devem pautar sua atuação pelo princípio do melhor interesse da criança e pelos deveres de cuidado, proteção e promoção de seu desenvolvimento integral.

Além dos impactos jurídicos, a literatura aponta que a exposição contínua associada à adultização pode produzir consequências relevantes para o desenvolvimento emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes. A pressão por desempenho, a necessidade de manter elevados índices de engajamento e a constante validação por métricas digitais favorecem a antecipação de responsabilidades incompatíveis com a infância, reduzindo espaços destinados ao brincar, à convivência familiar e ao desenvolvimento espontâneo.

Nesse cenário, a monetização da imagem infantil deixa de representar apenas uma oportunidade econômica e passa a exigir a intervenção do Direito como instrumento de proteção contra práticas que, embora socialmente naturalizadas, podem caracterizar formas veladas de exploração infantil no ambiente digital.

2.2 DIREITOS DE IMAGEM, PRIVACIDADE E LGPD

A exposição excessiva de crianças e adolescentes gera riscos ao desenvolvimento e à formação da identidade. A divulgação permanente da rotina pode facilitar roubo de identidade, violência sexual, assédio e *cyberbullying*, além de criar registros digitais que escapam ao controle da criança e podem repercutir em sua vida futura (Ramos; Volcov, 2025).

Além disso, as publicações criam um histórico permanente no meio digital que pode se tornar incontrolável, já que quando viralizadas, beiram tecnicamente impossíveis de excluí-las permanentemente da internet e podem acompanhar a criança por toda a vida, afetando a reputação e privacidade futura, sem seu consentimento real (Lima, 2023).

Exemplifica o risco da exposição vexatória promovida pelos responsáveis o caso “Bel para Meninas”, que em maio de 2020, o conteúdo tornou-se alvo de denúncias porque, em diversos vídeos, a menor era submetida a situações que o público considerava humilhante, pela mãe, para gerar engajamento. Na ocasião, internautas levantaram a hashtag *#SalvemBelParaMeninas*, após um vídeo constrangedor em que a mãe da menor propõe para a menina, a ingestão de uma mistura de bacalhau e leite, mesmo a garota dizendo à mãe que passaria mal caso tomasse, a genitora insiste e Bel após ingerir, passa mal e vomita. O canal da menor foi alvo de diversas críticas acerca das situações em que a garota era exposta, que na opinião do público, Bel era infantilizada nos vídeos em razão do retorno monetário. O episódio culminou na intervenção judicial para remoção dos conteúdos considerados prejudiciais à moralidade e dignidade da menor (Lima, 2023).

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, X, e o Código Civil de 2002 do Código Civil, consagram a inviolabilidade da intimidade, vida privada, da honra e imagens das pessoas (Brasil, 1988, 2002). Transpondo essas garantias para o ambiente virtual, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, reconheceu a proteção da privacidade e

dos dados pessoais como pilares da disciplina do uso da internet, assegurando aos usuários, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, com direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação e, estabeleceu garantias relacionadas à coleta, ao uso, ao armazenamento e ao compartilhamento de dados pessoais (Brasil, 2014).

A incidência do Marco Civil não se limita a regulamentar aspectos da rede, mas constitui instrumentos de tutela ao discutir os deveres e a responsabilidade dos provedores diante da circulação de conteúdos que violem a imagem, a privacidade e a dignidade dos menores.

No caso de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, a proteção e o consentimento para o uso da imagem dependem da representação dos pais ou responsáveis legais que, no contexto do *oversharenting* comercial, são justamente os agentes patrocinadores da exposição.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, em seu artigo 14, inovou ao estabelecer que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado sempre em seu melhor interesse, exigindo consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018).

O consentimento parental exigido pela legislação não é absoluto, pois deve ser exercido em conformidade com o melhor interesse da criança. No *oversharenting* comercial, pode surgir conflito de interesses quando os próprios representantes legais autorizam a exposição e, simultaneamente, recebem os benefícios econômicos dela decorrentes (Brasil, 2018; Carvalho; Lima, 2025).

Nos termos de serviço das plataformas, o consentimento parental pode ser fornecido de forma padronizada, sem compreensão suficiente do volume e das finalidades do tratamento de dados. A autorização que converte a intimidade infantil em ativo econômico deve ser examinada à luz do melhor interesse, da proteção integral e das obrigações previstas na LGPD e na Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2018, 2025).

2.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS

A rede de proteção prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente exige atuação articulada da família, da sociedade e do Estado. A Lei nº 15.211/2025, originada do Projeto de Lei nº 2.628/2022, foi sancionada em 17 de setembro de 2025 e passou a vigorar em 17 de março de 2026. O Decreto nº 12.880/2026 detalhou sua aplicação e instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (Brasil, 1988, 1990, 2025, 2026).

O Estatuto Digital exige que produtos e serviços tecnológicos adotem medidas preventivas e protetivas desde sua concepção. A Resolução nº 163/2014 do CONANDA considera abusivo o direcionamento de publicidade à criança mediante recursos que explorem sua vulnerabilidade. Em março de 2026, o MPT e o Ministério Público do Estado de São Paulo firmaram acordo com a Meta para identificar perfis que possam caracterizar trabalho infantil artístico irregular, exigir apresentação de alvará e aplicar bloqueios e multas em caso de descumprimento (CONANDA, 2014; Ministério Público do Trabalho, 2026).

Em segunda instância, a 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou a condenação da ByteDance Brasil, responsável pelo TikTok, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. O acórdão manteve o pagamento de R\$ 100.000,00 por dano moral coletivo e a obrigação de exigir alvará judicial para a veiculação de trabalho artístico infantil, sob pena de multa por vídeo publicado irregularmente (Ministério Público do Trabalho, 2025).

Na sentença de primeiro grau, a juíza do Trabalho Solange Aparecida Gallo Bisi reconheceu que a atuação de crianças nas plataformas digitais pode ultrapassar o caráter recreativo e assumir natureza profissional:

É fato que o trabalho infantil artístico na internet passou a figurar como fonte de renda para muitas famílias, sem que seja verificada as consequências que isso traz as crianças e adolescentes que atuam no segmento publicitário no âmbito das redes sociais. Muitas vezes a atividade deixa de ser encarada como lazer e recreação e passa a se tornar uma atividade profissional e deve ser vista como trabalho infantil artístico.

A ausência de regulação específica para o trabalho infantil digital não pode ser utilizada como subterfúgio para deixar de resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, já que a sua proteção é dever não apenas da família e do Estado, mas de toda a sociedade. Portanto, na ausência de norma específica, aplicável o artigo 149 do ECA. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, 2024, p. 5 e p. 7).

A sentença reconheceu a responsabilidade da plataforma pelo conteúdo publicado e impôs-lhe o dever de criar mecanismos destinados a impedir a veiculação de trabalho infantil artístico em desacordo com a legislação. A fundamentação considera que a empresa que disponibiliza e explora economicamente o ambiente digital deve adotar medidas compatíveis com a proteção integral de crianças e adolescentes (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2024).

A distinção entre participação lúdica e exploração laboral, contudo, exige análise das circunstâncias concretas. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já examinou os limites entre a liberdade de expressão publicitária e a proteção contra o trabalho infantil:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA PUBLICITÁRIA - PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA - ENFOQUE NA GLOBALIZAÇÃO DO EMPREENDEDORISMO - AUSÊNCIA DE APOLOGIA AO TRABALHO INFANTIL - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE (violação aos artigos 7º, XXXIII, 208 § 3º, e 227, caput, § 3º, I, da CF/88). A constatação de que a peça publicitária na qual houve participação de uma criança, juntamente com o pai, em ambiente aprazível e bucólico, vendendo limonada, com enfoque na globalização do empreendedorismo, cujo slogan apregoa que "Os mercados globais estão se abrindo para todos. No futuro até a menor das empresas será multinacional. Um mundo novo está emergindo. Faça parte dele", não propaga o trabalho infantil e nem revela qualquer abusividade da propaganda.

Não se afigura a hipótese de uma ponderação de princípios, mas, sim, da coexistência harmoniosa da liberdade de expressão artística e de comunicação com os ditames constitucionais que priorizam e impõe como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar às crianças e adolescentes o direito à vida, à educação, à dignidade e à liberdade, sem discriminação, crueldade, exploração, ou qualquer outra forma de violência física ou mental. Recurso de revista não conhecido. (RR-221-53.2012.5.09.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/03/2022).

A decisão aborda o limite da liberdade de expressão artística/publicitária e a exploração do trabalho infantil, concluindo que a participação de uma criança em uma peça publicitária não configurou ilegalidade. A fundamentação baseou-se na cena como uma representação simbólica de espírito empreendedor, não retratando apologia ao trabalho infantil ou abusividade.

Essa conclusão deve ser compreendida a partir das circunstâncias do caso concreto, não podendo ser aplicada como uma autorização geral para a utilização comercial da imagem infantil. Fatores como frequência, duração da atividade, finalidade econômica, grau de subordinação e os possíveis prejuízos ao bem-estar do menor, são cruciais para diferenciar uma participação artística de uma publicidade legítima de uma modalidade de trabalho infantil.

Diferentemente do cenário observado no cotidiano dos influenciadores digitais mirins, que é podem estar marcados pela onerosidade e subordinação algorítmica, a Justiça considerou que, no caso da publicidade da limonada, a dignidade e o lazer da criança foram preservados. Constatando-se que o direito à liberdade de expressão artística de comunicação pode conviver com o dever de proteção integral, desde que a atividade não interfira no desenvolvimento do infante, mantendo-o salvo de negligência e discriminação.

A decisão delimita que a ilegalidade não reside na mera imagem da criança em contexto que remetam ao trabalho, mas sim na conversão dessa participação em um ativo econômico estruturado e habitual que sacrifique a infância em interesse de lucro. O problema surge quando o menor passa a ser submetido a extensas rotinas de gravação, metas de engajamento e obrigações determinadas por responsáveis, marcas e plataformas. A exploração comercial da imagem infantil nas plataformas digitais atribuiu ao Direito o desafio de garantir que o fruto do labor seja preservado, a fim de evitar a violência patrimonial. Nessa perspectiva, a autoridade parental não deve ser confundida com o acesso irrestrito e administração rígida dos pais sobre os ganhos dos filhos, podendo configurar um “incesto financeiro digital” (Carvalho; Lima, 2025).

A necessidade de proteção patrimonial ganhou destaque com o Projeto de Lei nº 3.919/2023, denominado “Lei Larissa Manoela”, apresentado para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística. A proposta prevê mecanismos de controle sobre a administração dos rendimentos, mas ainda se encontra em tramitação e não constitui direito vigente (Brasil, 2023).

A ausência de uma regulamentação específica voltada à blindagem patrimonial demonstra que a integridade financeira do menor não pode ficar submetida exclusivamente à discricionariedade da gestão parental. Diante do evidente conflito de interesses que surge quando os pais atuam como gestores de carreira, é imperativo que a legislação institua mecanismos compulsórios de transparência, prestação de contas periódica e fiscalização rigorosa dos ativos auferidos.

No direito comparado, a legislação da Califórnia determina a destinação de parcela dos rendimentos de artistas menores a conta fiduciária protegida até a maioridade. Embora o regime tenha sido formulado para o setor artístico tradicional e

não resolve todas as peculiaridades das plataformas, demonstra que a representação parental deve coexistir com garantias patrimoniais autônomas em favor da criança (Califórnia, [s.d.]).

O modelo revela que, a proteção do menor deve alcançar a conservação dos rendimentos decorrentes da atividade exercida, devendo a administração parental ser acompanhada de instrumentos de controle e fiscalização, especialmente quando a renda familiar depende da exposição e desempenho digital da criança.

A França, por meio da Lei nº 2020-1266, disciplinou a exploração comercial da imagem de crianças menores de 16 anos em plataformas digitais e previu mecanismos de autorização, declaração e proteção patrimonial, considerando fatores como frequência e duração da atividade. Esses modelos oferecem parâmetros para a construção de salvaguardas brasileiras, embora devam ser adaptados ao sistema constitucional nacional (França, 2020).

As experiências estrangeiras oferecem paradigmas consolidados para uma tutela multidimensional dos influenciadores mirins, demonstrando que a proteção deve transcender a esfera da privacidade, abrangendo as condições de produção do conteúdo, a jornada e a preservação dos rendimentos. Contudo, a incorporação dessas medidas ao ordenamento jurídico brasileiro deve ocorrer sob a tutela dos princípios constitucionais da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, conforme esculpido no Artigo 227 da Constituição Federal.

A eficácia da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta depende da atuação articulada da rede de garantia de direitos. Sob essa perspectiva, a Defensoria Pública integra essa rede ao prestar orientação e assistência jurídica a pessoas que não possuem condições de contratar advogado, inclusive em situações que envolvam violação de direitos de crianças e adolescentes.

Na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, essa assistência jurídica gratuita é destinada, como regra geral, a famílias com renda de até três salários mínimos, assegurando que a hipossuficiência econômica não constitua uma barreira à proteção da dignidade do menor (Defensoria Pública Do Estado De São Paulo, [s.d.]).

A atuação institucional, mais do que o ajuizamento de ações de reparação ou retirada de conteúdo, fortalece o Sistema de Garantia de Direitos ao oferecer orientação jurídica e métodos extrajudiciais de solução de conflitos e, reforça que a

proteção da infância exige não apenas normas abstratas, mas também acesso efetivo à justiça e mecanismos públicos capazes de interromper violações e orientar as famílias para assegurar a aplicação dos direitos garantidos às crianças e adolescentes.

2.4 LEI 15.211/2025 (ECA DIGITAL): AVANÇOS E LACUNAS

A Lei nº 15.211/2015, conhecida por ECA Digital ou popularmente chamada de “Lei Felca”, foi originada do Projeto de Lei nº 2.628/2022 e entrou em vigor no dia 17 de março de 2026. A lei nasceu após um vídeo do influenciador Felca viralizar na redes sociais, trazendo à tona um problema crescente que ganhou novas formas no ambiente virtual: a exposição de crianças e adolescentes como meio lucrativo. A repercussão do vídeo, que expôs e denunciou os inúmeros conteúdos em que meninos e meninas eram tratados com comportamentos, vestes e linguajar adultos, acendeu uma alerta sobre a exploração infantil nas redes e a responsabilidade das plataformas e das famílias.

A lei adota o critério do acesso provável para definir seu campo de aplicação e sujeita às suas regras produtos e serviços tecnológicos direcionados a crianças e adolescentes ou que, pelas características de uso, atratividade e risco, possam ser por eles acessados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e

III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital. (BRASIL, 2025, art.1º).

Ainda, estabelece um conjunto de obrigações para as plataformas digitais, Estado e responsáveis legais, destacando-se:

Art. 5º Os provedores de redes sociais, aplicações de vídeo, jogos eletrônicos e plataformas de interação virtual têm o dever de estruturar seus sistemas de forma a garantir: I - a implementação de mecanismos confiáveis, eficazes e proporcionais de verificação de idade dos usuários, vedada a aceitação de mera autodeclaração simples;
II - a vinculação compulsória das contas de usuários menores de 16 (dezesesseis) anos ao perfil de pelo menos um responsável legal, assegurando a este o controle parental direto; III - a disponibilização de ferramentas nativas para a gestão do tempo de uso e a restrição de conteúdos inadequados ou com potencial de dano ao desenvolvimento psíquico do menor (Brasil, 2025).

Assim, passa a exigir que as plataformas digitais realizem a verificação de idade dos usuários para que possam ter acesso o vínculo a um responsável legal em contas de menores de 16 (dezesesseis) anos, para que possa ocorrer o controle e restrição de conteúdos e tempo de uso, findando a autodeclaração simples de idade. Nesse ponto, o Decreto nº 12.880/2026 atua como o braço operacional da norma, ao determinar que os mecanismos de verificação de idade não podem coletar dados biométricos excessivos ou criar novos riscos à privacidade dos menores, exigindo o uso de tecnologias baseadas em estimativa de idade por inteligência artificial com salvaguardas éticas ou a validação de atributos em bases governamentais seguras.

Ainda, com intuito de atacar a exploração econômica que alimenta o trabalho infantil, culminado com o art. 6º, que cria responsabilidade aos pais gestores de carreiras e aos patrocinadores que financiarem a produção de conteúdo potencialmente violador ao mencionar em seu §1º "as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente", o art. 8º dispõe que é vedada a realização de publicidade comercial ou direcionamento de conteúdos a crianças e adolescentes com base em coleta automatizada de dados pessoais ou perfilamento comportamental (Brasil, 2025).

Nesse contexto, também elege a proteção contra a exploração comercial como fundamento autônomo, como dispõe o inciso VI do art. 4º da Lei 15.211/2025 (Brasil, 2025), que culmina com o enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2019), que defende que a autoridade parental deve encontrar limites no princípio da prioridade absoluta, prevalecendo o direito da criança em caso de exposição abusiva ou prejudicial.

Quando a imagem dos menores é utilizada para fins comerciais, os pais assumem uma postura de gestores de carreira. Se as atividades forem de natureza artística, os responsáveis tem o dever de solicitar um alvará judicial, que fixará as condições de realização dessas práticas, conforme estabelece o artigo 149, II do ECA (Brasil, 1990). Ainda, quando utilizam de sua autoridade para atribuir obrigações aos filhos, em busca de engajamento e monetização.

O descumprimento do dever de proteção integral e a exposição vexatória sujeitam os responsáveis à responsabilização civil e criminal, que pode levar em ações de indenização por danos morais e até na suspensão ou perda do poder familiar, fulcro artigo 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002).

Quanto a remoção de conteúdos de aparente exploração infantil, o artigo 27 do ECA Digital cria a obrigação de remoção e comunicação às autoridades nacionais e internacionais competentes (Brasil, 2025). Basta a verossimilhança do ilícito, sem necessidade de sua comprovação definitiva para obrigar a ação imediata.

Em recente decisão, a 3ª turma do STJ determinou a remoção de conteúdos ofensivos a menores de idade publicados em redes sociais a partir da indicação de hashtags. Tribunal superou a exigência excessiva de que a vítima ou seu responsável indique individualmente cada URL de conteúdo ilícito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDES SOCIAIS. AUTORAS MENORES DE IDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO PUBLICADO POR TERCEIROS. CONOTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL CONTRA AS MENORES. QUANTIDADE MASSIVA DE POSTAGENS. INDICAÇÃO DE URL DE HASHTAGS. SUFICIÊNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO. DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada em 16/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2024 e concluso ao gabinete em 14/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se (I) a indicação das URLs das páginas de hashtags é suficiente para a remoção de conteúdos ilícitos publicados por terceiros em plataformas digitais, bem como se (II) é devida a condenação em honorários sucumbenciais quando a legislação exige a judicialização para a remoção de conteúdos publicados virtualmente.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidou-se orientação no sentido da exigência da indicação individualizada das URLs das publicações reputadas como ilícitas pelo requerente para remoção de conteúdos publicados por terceiros em plataformas digitais. Precedentes.

4. Essa construção jurisprudencial, embora coerente com a interpretação normativa então vigente, pressupunha um ambiente digital em que fosse viável exigir da vítima a identificação individualizada de cada postagem.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente os RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, e assentou que, enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser compreendido à luz de parâmetros constitucionais mais amplos de proteção.

6. Ao examinar a dinâmica contemporânea de disseminação de conteúdos nocivos nas redes sociais, a Suprema Corte reconheceu que a violência digital constitui fenômeno social autônomo, capaz de gerar uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica - a chamada vulnerabilidade digital - que incide, de maneira particularmente agravada, sobre "mulheres, crianças e adolescentes".

7. Nesse contexto, a Suprema Corte assentou que tais grupos demandam resposta rápida e efetiva por parte de plataformas digitais, a ser prestada com base no ordenamento jurídico existente, à luz dos princípios constitucionais "da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227)" (RE 1.057.258, Pleno, DJe 5/11/2025).

8. Esse marco interpretativo aproxima-se da orientação já firmada pela Quarta Turma deste Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.783.269/MG, no qual reconheceu que, quando o conteúdo ofensivo envolve crianças e adolescentes, prevalece o princípio da proteção integral, impondo ao provedor de aplicação um dever de agir mais imediato e eficaz.

9. Em hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves contra crianças e adolescentes, o parâmetro de atuação das plataformas não deve se limitar à indicação individualizada de URLs, sendo suficiente a apresentação dos marcadores de indexação que reúnem o conjunto das publicações ilícitas. Nessas situações, a indicação das URLs vinculadas às hashtags, que concentram a difusão do material ofensivo, configura instrumento tecnicamente idôneo para permitir que o provedor identifique, de forma proporcional e eficaz, o conjunto de conteúdos massivamente replicados e adote as medidas necessárias à sua remoção.

10. A URL da hashtag, por funcionar como marcador objetivo de agrupamento e indexação de publicações, permite ao provedor localizar o núcleo temático no qual ocorre a replicação do ilícito sem que isso configure monitoramento genérico ou filtragem prévia, mas sim cumprimento do dever de cuidado e da proteção integral da criança e do adolescente, delineado pela Suprema Corte, por este Tribunal Superior e pela Lei 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

11. Não há, no art. 19 do Marco Civil da Internet ou em qualquer outro dispositivo da referida Lei, previsão que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência prevista nos arts. 82 e 85 do CPC, mesmo em litígios envolvendo provedores de aplicação ou em demandas cujo processamento dependa de ordem judicial.

12. No recurso sub julgamento, verifica-se que as recorridas - influenciadoras digitais, menores de idade, com milhões de seguidores nas redes sociais - detêm condição de vulnerabilidade digital agravada. Em tal cenário, não é constitucionalmente aceitável exigir delas, ou de sua representante legal, a identificação atomizada e exaustiva de cada postagem ofensiva, sobretudo quando disseminadas por meio massivo de replicações sucessivas. Assim, considerando (i) a vulnerabilidade digital das recorridas decorrente de sua menoridade, (ii) o dever de cuidado constitucionalmente imposto às plataformas, (iii) a suficiência das URLs das hashtags para a remoção dos conteúdos ofensivos, e (iv) a regular aplicação da sucumbência, o recurso especial não merece acolhimento.

IV. Dispositivo

13. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.239.457/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A decisão evidencia uma mudança na interpretação da responsabilidade dos provedores de aplicação, priorizando os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal. Além disso, o julgamento reconhece que a dinâmica das redes sociais exige uma interpretação evolutiva das normas jurídicas, especialmente diante da rápida propagação de conteúdos ilícitos por meio de hashtags, compartilhamentos e republicações. Ao admitir que a indicação das URLs das *hashtags* seja suficiente para identificar o conjunto de publicações ofensivas, o Superior Tribunal de Justiça flexibiliza a exigência anteriormente consolidada de individualização de cada endereço eletrônico, adequando a aplicação do direito à realidade tecnológica contemporânea e reforçando o dever de diligência das plataformas digitais na prevenção e mitigação de danos.

Sob essa perspectiva, o precedente fortalece a tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade agravada diante da violência virtual. A decisão também sinaliza que a atuação dos provedores deve observar não apenas os limites previstos no Marco Civil da *Internet*, mas também os princípios constitucionais e as normas de proteção infantojuvenil, de modo a assegurar respostas céleres e eficazes para impedir a continuidade da disseminação de conteúdos ofensivos. Dessa forma, o acórdão representa importante avanço na consolidação de uma responsabilidade compatível com os desafios impostos pelas novas formas de violação de direitos no ambiente digital.

A Agência Nacional de Proteção de Dados exerce a função de:

autoridade administrativa autônoma responsável pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, com atribuições de regulamentação, monitoramento, fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 15.211/2025 e em sua regulamentação (Brasil, 2025, 2026).

Em 20 de março de 2026, a ANPD publicou as Diretrizes Preliminares sobre Mecanismos de Avaliação Confiável de Idade, orientando o mercado de mídias sociais a adotar soluções proporcionais baseadas em risco tecnológico. O desenho prático dessa fiscalização foi estruturado pelo Decreto nº 12.880/2026, que definiu a competência fiscalizatória conjunta entre a ANPD e a Secretaria Nacional de Direitos Digitais (Sedigi/MJSP).

O Decreto inovou ao prever a realização de auditorias algorítmicas periódicas e independentes nas plataformas, convertendo os critérios abstratos de "acesso provável" em parâmetros técnicos auditáveis.

A criação desse modelo regulatório representa um avanço na governança da proteção de dados e dos direitos digitais de crianças e adolescentes, ao estabelecer mecanismos preventivos de supervisão e responsabilização das plataformas. Ao exigir avaliações periódicas dos sistemas utilizados para verificação etária e recomendar soluções compatíveis com o nível de risco de cada serviço digital, a regulamentação busca reduzir a exposição de menores a conteúdos inadequados, práticas comerciais abusivas e outras formas de violência no ambiente virtual.

Além disso, a atuação coordenada entre a ANPD e a Secretaria Nacional de Direitos Digitais reforça a integração entre a proteção de dados pessoais e a promoção dos direitos fundamentais no espaço digital. Essa cooperação institucional amplia a capacidade estatal de fiscalização e contribui para a efetividade da Lei nº 15.211/2025, ao permitir que as plataformas sejam avaliadas quanto à conformidade de seus mecanismos tecnológicos, incentivando maior transparência, responsabilidade e observância do princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro.

O descumprimento injustificado das regras da Lei nº 15.211/2025 e do Decreto nº 12.880/2026 sujeita os provedores de serviços a sanções:

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

A norma não qualifica, de modo geral, as atividades dos influenciadores mirins como trabalho infantil ou trabalho artístico e não institui mecanismo obrigatório de reserva patrimonial dos rendimentos. A efetividade da proteção depende da distribuição de deveres entre todos os participantes da cadeia econômica.

Os responsáveis legais devem preservar a dignidade, controlar a jornada e administrar os rendimentos em benefício do menor. As marcas e agências precisam verificar a regularidade da participação infantil, evitar campanhas incompatíveis com a idade e recusar contratos que transfiram integralmente os riscos à família. As plataformas, por sua vez, devem estruturar mecanismos de prevenção, denúncia, remoção e transparência, além de impedir que seus sistemas incentivem a exposição abusiva.

Nesse aspecto, Conselhos Tutelares também possuem função relevante quando a exposição ameaça direitos fundamentais, ainda que não esteja comprovada relação de emprego. A intervenção pode envolver orientação da família, requisição de serviços de saúde e assistência, comunicação ao Ministério Público e aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A proteção não deve aguardar a ocorrência de dano grave, pois a doutrina da proteção integral privilegia a prevenção e a interrupção precoce das situações de risco (Brasil, 1990).

2.5 A REGULAMENTAÇÃO DO ECA DIGITAL PELO DECRETO Nº 12.880/2026

A promulgação do ECA Digital, Lei nº 15.211, representou um marco histórico e civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a nova legislação necessitava de densificação prática, que foi preenchido por meio do Decreto nº 12.880/2026, que introduz a governança digital sob a ótica do princípio da prioridade absoluta, disposto no artigo 227 da Constituição Federal. O ato do Poder Executivo institui formalmente a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e especificou as obrigações destinadas às plataformas tecnológicas e fornecedores de serviços digitais de forma impositiva:

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão implementar mecanismos para evitar o seu uso excessivo, problemático ou compulsivo [...] (Brasil, 2026).

Essa determinação ataca frontalmente os algoritmos preditivos que instrumentalizam a vulnerabilidade psíquica do menor em favor do aumento de métricas de engajamento, tipificando como ilícito civil a manipulação estética ou interativa voltada ao público vulnerável. A proteção é complementada pelo art. 10 do Decreto nº 12.880/2026, que atribui à ANPD a competência para estabelecer requisitos mínimos de segurança e coibir práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas.

Ademais, o regulamento superou a utilização da autodeclaração etária como mecanismo isolado e suficiente para o acesso a conteúdos ou serviços proibidos. Embora o art. 25, § 2º, inciso I, ainda permita que as lojas de aplicações e os sistemas operacionais solicitem ao titular a declaração de sua idade ou faixa etária no momento da criação da conta, o inciso II do mesmo dispositivo exige que essa informação seja aferida por método confiável, preferencialmente mediante credenciais verificáveis e conforme os parâmetros que forem estabelecidos pela ANPD. Desse modo, a simples inserção de uma data de nascimento deixa de constituir prova suficiente da idade do usuário (Brasil, 2026).

A substituição da autodeclaração isolada por mecanismos tecnicamente confiáveis representa uma mudança significativa na distribuição das responsabilidades no ambiente digital. Anteriormente, era comum que as plataformas transferissem integralmente ao usuário a responsabilidade pela informação prestada, ainda que fossem previsíveis as fraudes praticadas por crianças e adolescentes. Com o Decreto nº 12.880/2026, a vulnerabilidade desse público e a facilidade de burla dos sistemas passam a ser riscos inerentes à própria atividade econômica, os quais devem ser prevenidos pelos fornecedores.

Nesse contexto, a transição da autodeclaração simples para a aferição por método confiável, em seu artigo 25 altera radicalmente a matriz de riscos do negócio digital:

Art. 25. As lojas de aplicações de internet e os sistemas operacionais deverão fornecer sinais de idade de usuários aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, gratuitamente, nos termos do disposto no art. 12, caput, inciso III, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, sem prejuízo de mecanismos próprios que estes últimos venham a adotar.

§ 1º Os sinais de idade de que trata o caput ficarão limitados aos dados estritamente necessários à confirmação da idade mínima exigida para acesso ao produto ou ao serviço de tecnologia da informação, vedado o envio de data de nascimento exata, da identidade civil ou de dados de perfilamento do usuário.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, as lojas de aplicações de internet e os sistemas operacionais de terminais deverão:

I - solicitar aos titulares a declaração da idade ou da faixa etária ao criar a conta;

II - aferir a idade, mediante emprego de método confiável, nos termos estabelecidos pela ANPD, preferencialmente com a adoção de credenciais verificáveis, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;

III - permitir a contestação e a retificação da classificação etária mediante apresentação de evidência adicional, com decisão fundamentada em prazo razoável; e

IV - adotar medidas para evitar a criação de múltiplas contas ou outros artifícios com o objetivo de burlar os mecanismos de aferição de idade.

§ 3º As lojas de aplicações de internet e os sistemas operacionais deverão solicitar autorização dos responsáveis legais para download e instalação de aplicativos por crianças e adolescentes e informá-los quanto à classificação indicativa atribuída aos aplicativos antes da sua autorização, nos termos do disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, respeitada a autonomia progressiva.

§ 4º Caso a informação da aferição de idade realizada pelo fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação divirja do sinal de idade enviado pela loja de aplicativo ou pelo sistema operacional, o fornecedor deverá adotar as medidas correspondentes à alternativa mais protetiva a crianças e adolescentes (Brasil, 2026).

A regulamentação introduz uma mudança significativa na forma como a idade dos usuários é verificada no ambiente digital, substituindo a mera autodeclaração por mecanismos de aferição considerados confiáveis e passíveis de auditoria. Com isso, transfere-se às lojas de aplicativos, aos sistemas operacionais e aos fornecedores de serviços digitais um dever mais rigoroso de prevenção, impondo a adoção de procedimentos técnicos capazes de reduzir fraudes relacionadas à idade e de assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso apenas a conteúdos e funcionalidades compatíveis com sua faixa etária.

Sob a perspectiva jurídica, essa alteração fortalece a aplicação do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ao privilegiar medidas preventivas em detrimento de respostas exclusivamente reativas. Ao mesmo tempo, a norma busca compatibilizar a proteção dos dados pessoais com a necessidade de confirmação etária, limitando o compartilhamento de informações ao mínimo indispensável e vedando a transmissão de dados excessivos, como a data de nascimento completa ou informações de perfilamento. Dessa forma, procura-se equilibrar a efetividade da proteção infantojuvenil com os princípios da necessidade, da minimização de dados e da privacidade, previstos na legislação brasileira de proteção de dados.

Anteriormente, as plataformas utilizavam a "ficção da idade" para se eximirem de responsabilidade pelo acesso de menores a serviços inadequados. Sob o novo respaldo regulatório, a facilidade de burla dos sistemas passa a ser considerada um

risco inerente à atividade econômica, transferindo integralmente aos provedores o encargo da prova e da prevenção. A competência atribuída à ANPD para inspecionar esses mecanismos garante que a segurança não resulte em um novo ciclo de extrativismo de dados biométricos, exigindo que a coleta de informações seja estritamente proporcional e pautada na concepção voltada à privacidade.

O decreto trouxe ainda, resposta acerca do trabalho infantil artístico digital e do fenômeno do *oversharenting* com intuito lucrativo. O artigo 34 do regulamento compartilhou o ônus da fiscalização diretamente com os provedores e redes de compartilhamento de vídeo:

Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente.
§ 1º Verificada a ausência da autorização judicial referida no caput, o fornecedor deverá retirar imediatamente o conteúdo. (Brasil, 2026).

A autorização judicial prevista no dispositivo tem finalidade de permitir um controle preventivo sobre as condições em que a criança ou adolescente terá sua imagem e rotina exposta. Esse controle impõe limites à liberdade econômica dos responsáveis e das plataformas, para que a informalidade do ambiente doméstico não seja utilizada para ocultar situações de exploração econômica.

A previsão regulamentar representa um importante avanço na proteção de crianças e adolescentes diante das novas formas de exploração decorrentes da economia digital. Ao exigir autorização judicial para conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem de forma habitual a imagem ou a rotina de menores, o Decreto amplia para o ambiente virtual a lógica protetiva já existente no ordenamento jurídico em relação ao trabalho artístico infantil, reconhecendo que a produção de conteúdo para redes sociais pode gerar impactos econômicos, psicológicos e sociais semelhantes aos observados em outras atividades de caráter profissional.

Além disso, a atribuição de responsabilidade aos provedores de aplicações e plataformas de compartilhamento de vídeos reforça o dever de cuidado dessas empresas na prevenção de violações aos direitos infantojuvenis.

A obrigação de verificar a existência da autorização judicial e remover imediatamente conteúdos irregulares evidencia uma mudança no modelo regulatório brasileiro, que deixa de concentrar a fiscalização exclusivamente no Poder Público e passa a exigir uma atuação ativa dos agentes privados. Tal medida busca coibir práticas de exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes, especialmente nos casos de *oversharenting* com finalidade lucrativa, fortalecendo a efetividade do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pela Constituição Federal e pelo ECA.

Dessa forma, o Decreto consolida uma mudança de paradigma no tratamento da infância digital. A criança deixa de ser percebida como mero elemento de conteúdo ou instrumento de engajamento e passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, cuja dignidade, privacidade, saúde, educação e desenvolvimento devem prevalecer sobre os interesses econômicos dos pais, anunciantes e plataformas. A regulamentação do ECA Digital evidencia, portanto, que o progresso tecnológico somente se mostra juridicamente legítimo quando acompanhado de mecanismos efetivos de proteção das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim, concluída a investigação sobre os fundamentos, as violações de direitos e os mecanismos de tutela analisados até aqui, passa-se à exposição da Conclusão, na qual serão sintetizados os resultados deste estudo e apresentadas as propostas necessárias para salvaguardar a infância na era digital.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou a monetização da infância nas plataformas digitais, com ênfase na possibilidade de as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes configurarem modalidade contemporânea de trabalho infantil. A investigação articulou os fundamentos históricos e jurídicos da proteção ao trabalho do menor com os fenômenos do *oversharenting*, da adultização e da exploração econômica da imagem infantojuvenil.

O primeiro capítulo demonstrou que o trabalho infantil não desapareceu com as transformações tecnológicas, mas assumiu novas formas de organização. A transferência da atividade para o ambiente doméstico e digital tornou menos visíveis a jornada, a cobrança por desempenho, a produção de valor e a dependência econômica. A aparência de lazer ou de participação familiar, por si só, não afasta a incidência das normas protetivas quando a atividade é reiterada, planejada e orientada à obtenção de vantagens econômicas.

A análise dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego revelou que pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação podem estar presentes na atuação de influenciadores mirins, embora devam ser examinadas conforme as circunstâncias concretas. A subordinação pode resultar da atuação conjunta dos responsáveis, das marcas, das agências e das plataformas, especialmente quando contratos, métricas, algoritmos e políticas de monetização condicionam a frequência, o formato e o alcance das publicações.

O segundo capítulo evidenciou que o *oversharenting* de caráter comercial e a adultização digital podem ultrapassar o exercício legítimo da autoridade parental. A exposição reiterada da intimidade, da rotina e da identidade da criança, quando vinculada à obtenção de renda, permutas ou benefícios promocionais, produz riscos à privacidade, à imagem, à autodeterminação informativa, ao desenvolvimento psicológico e à administração do patrimônio resultante da atividade.

Diante do problema de pesquisa, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos relevantes para a proteção de crianças e adolescentes, mas ainda não disciplina de forma suficiente as particularidades do trabalho infantil digital. A hipótese inicial foi, portanto, confirmada: a combinação entre lacuna normativa específica, invisibilidade da atividade doméstica, subordinação algorítmica e possível conflito de interesses na representação parental compromete a efetividade da proteção integral.

A Lei nº 15.211/2025 e o Decreto nº 12.880/2026 representam avanços ao estabelecer deveres de proteção no ambiente digital, reforçar a prevenção de riscos e ampliar a responsabilidade dos agentes envolvidos. Contudo, esses diplomas concentram-se na segurança e nos direitos digitais, sem regulamentar de maneira completa a autorização para o trabalho, a jornada, a remuneração, a representação contratual, a fiscalização trabalhista, a proteção previdenciária e a destinação dos rendimentos obtidos pelos influenciadores mirins.

Verificou-se, ainda, que um dos maiores obstáculos à proteção efetiva dos menores no ambiente digital encontra-se na fiscalização, uma vez que essas atividades frequentemente ocorrem no interior do ambiente familiar, em contas administradas por responsáveis legais e sob aparência de entretenimento.

A tutela adequada exige atuação coordenada da família, do Estado, das plataformas, das marcas e das agências. Entre as medidas necessárias, destacam-se a autorização judicial individualizada, a limitação de jornada, a preservação da frequência e do rendimento escolar, o respeito à manifestação da criança, a prestação de contas, a reserva de parcela dos ganhos em patrimônio protegido e a adoção de mecanismos efetivos de prevenção, denúncia e remoção de conteúdos lesivos.

Além da atuação regulatória, demonstra-se necessário e indispensável o fortalecimento da conscientização social e educação digital, pois a proteção da infância vai além da edição de normas e, depende também da formação de famílias, educadores, crianças, adolescentes, anunciantes e usuários das plataformas. Nesse sentido se torna essencial a compreensão dos riscos relacionados à superexposição, à adultização, à coleta de dados, à publicidade direcionada e à monetização da imagem infantil.

A comparação internacional, revela também a necessidade de aperfeiçoamento legislativo sobre autorização para atuação digital, transparência contratual, limitação de tempo de exposição, controle dos rendimentos e reserva patrimonial em favor da criança. Apesar de não ser possível transplantar tais modelos para a realidade brasileira, as experiências estrangeiras evidenciam a urgência de uma disciplina própria, capaz de adaptar a proteção trabalhista e infantojuvenil às novas formas de produção econômica mediadas pelas plataformas digitais.

Como limitação da pesquisa, registra-se a recente entrada em vigor do novo marco normativo digital, circunstância que ainda restringe a análise de sua aplicação prática e da formação de jurisprudência consolidada. Estudos futuros poderão examinar decisões posteriores, modelos contratuais utilizados por marcas e agências, impactos psicológicos de longo prazo e mecanismos técnicos de aferição etária e proteção patrimonial.

Conclui-se, por fim, que o progresso tecnológico não pode ocorrer à custa da dignidade, da privacidade e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Reconhecer a exploração econômica da imagem infantil como questão também trabalhista é condição para impedir que a infância seja convertida em produto e para assegurar que a inovação digital permaneça subordinada aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Mecanismos confiáveis de aferição de idade: orientações preliminares**. Versão 1.0. Brasília, DF: ANPD, mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/mecanismos-confiaveis-de-afericao-de-idade-orientacoes-preliminares.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2026.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. 2008. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8248>. Acesso em: 27 jun. 2026.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AUAD, Denise; CALLEGARI, Gabriel Altino Alati. A monetização dos filhos, exploração do trabalho infantil e danos psicológicos. **Migalhas**, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/362036/monetizacao-dos-filhos-trabalho-infantil-e-danos-psicologicos>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.919, de 2023**. Cria a "Lei Larissa Manoela" para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=237938>. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra A, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS, Suzéte da Silva. Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências. **Revista Eletrônica do TRT-PR**, Curitiba, v. 11, n. 106, p. 48-62, fev. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/201534>. Acesso em: 02 jun. 2026.

CALIFÓRNIA. **Family Code: sections 6750-6753**. Sacramento: California Legislative Information, [s.d.]. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=11.&chapter=3.&part=3.&lawCode=FAM. Acesso em: 24 maio 2026.

CARVALHO, Erick Leonardo Freire; LIMA, Francisco Meton Marques de. Trabalho infantil e adultização digital: a naturalização da exploração econômica infantil nas redes sociais. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 12, e6127122, 2025. DOI: <https://doi.org/10.47820/recima21.v6i12.7122>. Acesso em: 10 maio 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2023**. 1. ed. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em ambiente digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 27 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 abr. 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

DE STEFANO, Valerio; ALOISI, Antonio. **European legal framework for digital labour platforms**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. DOI: <https://doi.org/10.2760/78590>. Acesso em: 18 jun. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Quem pode ser atendido?** São Paulo: DPESP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>. Acesso em: 18 jun. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

FRANÇA. Loi nº 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. **Journal officiel de la République française**, Paris, 20 oct. 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 05 maio 2026.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação nº 204 da OIT. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 37-54, set./dez. 2023. Disponível em: <https://jusbaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231500>. Acesso em: 10 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Conheça todos os Enunciados do IBDFAM. Belo Horizonte: IBDFAM, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 02 jul. 2026.

LECKART, Steven. The Facebook-free baby. **The Wall Street Journal**, 12 maio 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 27 jun. 2026.

LIMA, Layse de Oliveira. **Entre o vivido e o postado: novas facetas do trabalho infantil por meio do compartilhamento comercial da vida dos filhos**. 2023. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29767>. Acesso em: 08 jun. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT firma acordo inédito com Meta para proteger crianças e adolescentes nas redes sociais**. Brasília, DF, 20 mar. 2026. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2286-mpt-firma-acordo-inedito-com-meta-para-protoger-criancas-e-adolescentes-nas-redes-sociais>. Acesso em: 08 jun. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **TikTok é condenada em segunda instância e deverá exigir alvará para trabalho artístico infantil**. São Paulo, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1249-tiktok-e-condenada-em-segunda-instancia-e-devera-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 08 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 204 sobre a transição da economia informal para a economia formal**. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:R204. Acesso em: 18 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182. Acesso em: 18 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C138. Acesso em: 18 abr. 2026.

RAMOS, Izabela Nalio; VOLCOV, Katerina. **Nota técnica: trabalho infantil nas plataformas digitais: os desafios do digital como meio de antigas e novas formas de exploração de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: FNPETI, 2025. Disponível em: https://media.fnpeti.org.br/biblioteca/posicionamentos/arquivo/NT_TrabalhoInfantilAmbientesDigitais_final_1.pdf. Acesso em: 05 jun. 2026.

SILVA, Francisco Iranildo Macedo. **Crianças e adolescentes nas redes sociais: uma análise sob a perspectiva do trabalho infantil**. 2022. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/items/c7dff972-f8df-4c11-b345-896a71beb54f>. Acesso em: 17 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). Recurso Especial nº 2.239.457/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 14 abr. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 22 abr. 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270885%27.cod..> Acesso em: 10 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP** (Tema 987 da repercussão geral). Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento conjunto finalizado em 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?class eProcesso=RE&incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&numeroTema=987>. Acesso em: 10 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG** (Tema 533 da repercussão geral). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento conjunto finalizado em 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?class eProcesso=RE&incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&numeroTema=533>. Acesso em: 10 jun. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (31ª Vara do Trabalho de São Paulo). **Ação Civil Pública nº 1001053-84.2024.5.02.0031**. Juíza do Trabalho: Solange Aparecida Gallo Bisi. Sentença, 29 out. 2024. Disponível em: <https://pje.trt2.mpt.mp.br/pjekz/validacao/24102819073776800000373744132?instancia=1>. Acesso em: 20 jun. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (7. Turma). Recurso de Revista nº 221-53.2012.5.09.0012. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/33222483/003%2B-%2BTrabalho%2Bda%2Bcrian%C3%A7a%2Be%2Bdo%2Badolescente.pdf/dfef6e1c-4026-abb9-daf7-32a7f519e7be?t=1730146002817>. Acesso em: 10 jun. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em: 14 maio 2026.